

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: SUBSÍDIO TÉCNICO PARA DECISÕES PRECISAS

THE IMPORTANCE OF JUDICIAL EXPERTISE IN LABOR JUSTICE: TECHNICAL SUPPORT FOR PRECISE DECISIONS

Marconi Cláudio de Campos Santos¹

Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo geral analisar a relevância da perícia judicial como subsídio técnico para a formulação de decisões judiciais mais precisas na Justiça do Trabalho. A pesquisa desenvolveu-se mediante metodologia qualitativa, de natureza exploratória e abordagem bibliográfica e documental, utilizando como base doutrinadores consagrados no Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Código de Processo Civil (CPC) e jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores. Os resultados demonstram que a atuação do perito judicial é imprescindível em demandas que envolvem insalubridade, periculosidade e acidentes laborais, sendo sua nomeação, conduta e responsabilidade disciplinadas por critérios técnicos e éticos. A jurisprudência evidencia que a ausência ou desconsideração da perícia técnica pode acarretar nulidades processuais, reforçando seu papel como garantia do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se que o perito judicial constitui elo fundamental entre o saber técnico e a função jurisdicional, promovendo maior efetividade, equidade e segurança às decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: perícia judicial; Justiça do Trabalho; prova técnica.

ABSTRACT: The overall objective of this study is to analyze the relevance of forensic expertise as a technical aid for the formulation of more accurate judicial decisions in labor courts. The research was developed using a qualitative methodology, exploratory in nature and based on bibliographic and documentary sources, using as a basis renowned scholars in Labor Law and Labor Procedure, the Consolidation of Labor Laws (CLT), the Code of Civil Procedure (CPC), and updated jurisprudence from the Superior Courts. The results demonstrate that the role of the judicial expert is essential in cases involving unhealthy or hazardous working conditions and workplace accidents, with their appointment, conduct, and responsibility governed by technical and ethical criteria. Case law shows that the absence or disregard of technical expertise can lead to procedural nullities, reinforcing its role as a guarantee of adversarial proceedings

1 Engenheiro civil e de segurança do trabalho; pós-graduado em Direito Processual Civil. E-mail: marconisantos@trt16.jus.br.

2 Docente da Faculdade Santa Terezinha – CEST; juiz; mestre doutor. E-mail: Saulo@trt16.jus.br.

and full defense. It is concluded that the judicial expert is a fundamental link between technical knowledge and the jurisdictional function, promoting greater effectiveness, equity, and security in decisions handed down in Labor Courts.

KEYWORDS: judicial expertise; Labor Courts; technical evidence.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A Perícia Judicial como Ferramenta no Processo do Trabalho; 2.1 Conceito e natureza da perícia judicial; 2.2 A importância da perícia na solução de litígios trabalhistas; 2.3 O papel do juiz e a imparcialidade do perito nomeado; 2.4 A fase de conhecimento e a produção da prova técnica; 3 Perícia em Engenharia e Medicina do Trabalho; 3.1 Características das perícias em engenharia e medicina do trabalho; 3.2 Impacto das conclusões periciais na decisão judicial; 4 Tipos de perícia e fundamentos legais; 4.1 A legislação aplicável; 4.2 Tipos de perícia e normas técnicas; 4.2.1 Perícias de insalubridade e periculosidade; 4.2.2 Perícias médicas e psiquiátricas; 4.2.3 Perícia contábil; 4.2.4 Perícia grafotécnica e documentoscópica; 4.2.5 Perícia técnica em saúde mental; 5 O perito judicial: nomeação, responsabilidade e conduta; 6 Conclusão; Referências.

1 Introdução

A perícia judicial no âmbito da Justiça do Trabalho exerce papel essencial na elucidação de questões técnicas que extrapolam os conhecimentos jurídicos do magistrado. Especialmente nas demandas que envolvem insalubridade, periculosidade, doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho, a atuação do perito, profissional legalmente habilitado e imparcial, contribui com subsídios fundamentados que norteiam a formação do convencimento do juiz.

O art. 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece no art. 464 que o juiz nomeará perito especializado quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Segundo Maciel (2020), “a perícia judicial representa um dos mais importantes instrumentos de prova técnica no processo trabalhista, sendo determinante para a justiça e equidade nas decisões proferidas”.

No contexto da crescente judicialização das relações trabalhistas e da complexidade das demandas, torna-se imprescindível refletir sobre a valorização da perícia como meio de garantir decisões justas e fundamentadas. De acordo com Polez (2023), a qualificação especializada do perito judicial é fundamental para garantir a precisão das informações técnicas fornecidas no processo,

especialmente considerando a exigência legal de imparcialidade e o necessário rigor científico na elaboração dos laudos periciais.

Para o desenvolvimento deste estudo, optou-se pela aplicação da metodologia da pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, a fim de compreender, por meio da análise teórica, a importância da perícia judicial como instrumento técnico de apoio às decisões no âmbito da Justiça do Trabalho.

A pesquisa foi fundamentada em autores e obras que discutem a atuação do perito judicial, a produção da prova pericial e a interface entre o conhecimento técnico e a decisão judicial trabalhista. Dentre os principais estudiosos utilizados como base teórica para o trabalho, destacam-se: Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), que trata da prova pericial na seara trabalhista em sua obra de Direito Processual do Trabalho; Sérgio Pinto Martins (2021), que aborda as fases e importância da perícia no processo trabalhista; Vicente de Paula Maciel (2020), que analisa o papel técnico da perícia judicial em diversos ramos do Judiciário, com destaque para o trabalhista; que oferece suporte metodológico sobre a relação entre prova técnica e decisão judicial.

O objetivo da referida pesquisa é analisar a relevância da perícia judicial como subsídio técnico para a formulação de decisões judiciais mais precisas na Justiça do Trabalho.

2 A perícia judicial como ferramenta no processo do trabalho

2.1 Conceito e natureza da perícia judicial

A perícia judicial figura como um meio de prova técnico-científico que visa fornecer esclarecimentos ao juiz sobre questões que demandam conhecimentos além de sua formação jurídica. Conforme Saraiva (2008, p. 408), “perícia é a espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao juiz a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador”.

O Código de Processo Civil (art. 464) dispõe que ela consiste em “exame, vistoria ou avaliação”, reforçando sua atuação especializada (Melo, 2025). Pretti (2023) complementa que o perito judicial é profissional portador de grau superior ou notório saber, nomeado pelo juiz, sem necessidade de concurso ou vínculo institucional, para investigar e relatar tecnicamente os fatos relevantes ao processo.

Na Justiça do Trabalho, a perícia judicial ganha especial relevância por lidar com matérias específicas como insalubridade, periculosidade, acidentes ocupacionais e vínculo empregatício (Athair, 2019).

De acordo com Figueiredo (2024), perícia é definida como “análise técnica de uma situação, fato ou estado”, realizada por especialista habilitado, produzindo laudo que traduz tecnicidade ao universo jurídico.

A legislação aplicada no Processo do Trabalho encontra respaldo tanto na CLT (arts. 195, 769 e 790-B) quanto no CPC (arts. 464-480). Em especial, o art. 145 do CPC exige que o juiz seja assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico, qualificando peritos através de registro em conselho de classe (art. 145, §§ 1º a 3º). Na esfera trabalhista, a CLT (art. 852-H) exige a perícia quando necessária ao confronto de provas sobre condições do ambiente de trabalho (Brasil, 1943).

2.2 A importância da perícia na solução de litígios trabalhistas

A perícia trabalhista desempenha papel essencial na formação de convicção do juiz, provendo subsídios objetivos que evitam decisões arbitrárias. Sem perícia, temáticas técnicas, como o cálculo de verbas rescisórias, avaliação de insalubridade, periculosidade ou nexo causal em acidente, ficariam desprovidas de respaldo técnico (Brinco, 2023).

Importante destacar que o perito pode não estar vinculado a qualquer das partes, sendo seu laudo um instrumento técnico que o juiz pode ou não seguir, conforme o princípio do livre convencimento motivado (Athair, 2019). Lopes e Carvalho (2023) confirmam que perícias médicas, contábeis e ergonômicas são predominantes nos litígios trabalhistas, por sua capacidade de trazer precisão às controvérsias.

Em 2023, percebeu-se maior adoção de novas tecnologias no processo pericial, com uso de inteligência artificial, digitalização de documentos e plataformas *on-line*, além de valorização da formação interdisciplinar (Melo, 2024).

Essas tendências reforçam a importância de produzir laudos eficientes e tecnicamente reconhecidos, especialmente em áreas como previdência e acidentes do trabalho.

2.3 O papel do juiz e a imparcialidade do perito nomeado

O juiz atua como gestor da prova pericial. Cabe a ele designar a perícia, indicar o perito (ou homologar escolha consensual pelas partes), definir quesitos e cronograma, além de autorizar assistentes técnicos. No CPC (art. 471), permite-se a perícia consensual, substituindo a nomeação unilateral, desde que

respeitados os critérios legais, embora tal aplicação seja restrita em matérias trabalhistas (Melo, 2025).

A imparcialidade do perito é requisito ético e legal. Ele não pode ter vínculo com as partes e deve estar inscrito no órgão de classe, sob pena de sanções (Brasil, 2015; Pretti, 2023). Zung Che Yee (2012) reforça esse compromisso ético e técnico, destacando que peritos e assistentes técnicos cumprem papéis distintos na busca da neutralidade.

As partes podem apresentar assistentes técnicos para acompanhar, criticar ou complementar o laudo, promovendo um duplo controle que visa reduzir vieses (Melo, 2024). Ainda assim, o juiz não está vinculado ao resultado final do laudo, podendo formar sua convicção com base em outras provas, em consonância com o livre convencimento motivado.

2.4 A fase de conhecimento e a produção da prova técnica

Na fase de conhecimento, o juiz instaura o incidente de prova pericial, despachando a nomeação do perito, apresentando os quesitos das partes e definindo o prazo para entrega do laudo (CPC, arts. 465-480; CLT, art. 769) (Brasil, 2015; Brasil, 1943). Quando a perícia é requerida, cumpre-se audiência de instrução e julgamento que pode incluir diligências e produção de provas.

O perito, munido dos autos, realiza vistoria, entrevistas, testes e coleta de dados, apoiado nos quesitos avaliativos e técnicos (Pretti, 2023). Concluída a perícia, apresenta-se o laudo – peça técnica que apresenta conclusões fundamentadas sob a égide do método científico, respondendo diretamente aos quesitos –, cuja robustez pode determinar o sucesso ou fracasso da prova pericial (Bernardo, 2024).

Após juntado aos autos, o laudo pode ser impugnado pelas partes, com possibilidade de esclarecimentos em audiência, especialmente quando há dúvidas substantivas ou suspeita de vício técnico. A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) deixou claro que os honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, §§ 1º a 4º).

3 Perícia em engenharia e medicina do trabalho

3.1 Características das perícias em engenharia e medicina do trabalho

Segundo Buono Neto e Buono (2020), a perícia em medicina do trabalho visa a avaliar se as atividades laborais desempenhadas pelo trabalhador foram determinantes ou agravantes para o surgimento de patologias ocupacionais.

A perícia em engenharia do trabalho está geralmente relacionada à análise do ambiente físico e da organização das atividades laborais, e ambas se complementam para fornecer elementos probatórios robustos à Justiça do Trabalho (Oitz Júnior; Opitz Neto, 2019).

A perícia realizada por engenheiros de segurança do trabalho delimita-se ao exame técnico do ambiente laboral, analisando aspectos como insalubridade, periculosidade, condições ergonômicas e riscos ambientais (Juliano, 2016; Serra Negra, 2004).

A obra de Rigoletto e Chohfi (2018) destaca que a perícia em engenharia constitui um instrumento colaborativo entre advogados e engenheiros, proporcionando união do direito com ciências exatas.

Zung Che Yee (2012) reforça que o perito em engenharia deve utilizar-se de métodos específicos, sobretudo ao redigir quesitos, aplicar normas técnicas e elaborar laudos com respaldo em metodologia e documentação processual. Já Backsmann *et al.* (2023) observam que, na perícia trabalhista, o perito engenheiro deve agendar diligência, vistoriar o local de fato, entrevistar testemunhas, requisitar PPRA, laudos anteriores e APR, compondo-se um processo detalhado de investigação.

No âmbito da medicina do trabalho, Melo (2024) afirma que a perícia médica é imprescindível para atestar incapacidade, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade processual, especialmente quando se trata de acidentes ou doenças laborais. Laudos médicos demandam fundamentação clínica, coleta de exames, análise da incapacidade funcional e avaliação do nexo causal (Figueiredo, 2024).

Vendrame (2023) acrescenta que peritos, sejam engenheiros ou médicos, devem observar estritamente os limites de sua nomeação judicial – sem extrapolar sua função – mantendo objetividade, coerência e rigor técnico no laudo.

3.2 Impacto das conclusões periciais na decisão judicial

As conclusões periciais desempenham papel crucial na sentença judicial trabalhista, fornecendo elementos técnicos em questões que envolvem insalubridade, nexo causal, capacidade funcional e cálculo de danos (Vendrame, 2023). Silva (2025) destaca que, embora o juiz não esteja estritamente vinculado ao laudo, estes influenciam significativamente seu convencimento, sobretudo quando fundamentados e alinhados com o regramento legal.

No tocante à medicina pericial, Brinco (2023) argumenta que a falta de perícia médica impede o devido contraditório, podendo o autor obter anulação da sentença por cerceamento de defesa (Bernardo, 2024). Estudos em previdência mostram que a decisão pericial médica segue uma “matriz interpretativa”, influenciada por contextos sociopolíticos, impactando diretamente o deferimento de benefícios como auxílio-doença (Melo; Assunção, 2022).

A influência jurídica das perícias de engenharia é evidente em demandas que envolvem insalubridade ou acidentes. Juliano (2016) ressalta que laudos bem fundamentados, com base técnica detalhada, legitimam pedidos trabalhistas e proporcionam provas robustas, especialmente em perícias sobre ambiente de trabalho e nexos causais.

Figueiredo (2024) confirma que pontos como quesitos respondidos, fundamentação legal (NR-15, NR-16), insumos técnicos, fotografias, plantas e documentos tornam o laudo menos contestável e mais persuasivo.

A jurisprudência trabalha no sentido de aceitar laudos técnicos como meio relevante de convencimento, mas ressalva que o magistrado deve analisar toda a prova disponível (Backsmann *et al.*, 2023). A não observância de critérios técnicos ou extrapolação indevida (por exemplo, fiscalização ao invés de perícia) pode levar à impugnação do laudo (Vendrame, 2023).

4 Tipos de perícia e fundamentos legais

4.1 A legislação aplicável

A perícia judicial no processo do trabalho está amparada por um arcabouço normativo composto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Código de Processo Civil (CPC) e diversas Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho. Cada uma dessas fontes disciplina não apenas o modelo de atuação do perito, mas também os requisitos técnicos e formais da produção pericial.

A CLT estabelece a exigência de perícia para reconhecimento de insalubridade, periculosidade, acidente de trabalho e nexos causais, conforme os arts. 195 e 769, e define que os honorários periciais são pagos pela parte perdedora, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B) (Brasil, 1943).

Já o CPC, aplicado subsidiariamente, reserva ao juiz a prerrogativa de nomear perito especializado (art. 156, § 1º) e disciplina todo o rito probatório

da perícia, desde a nomeação até a impugnação do laudo (arts. 465-480) (Opitz Júnior; Opitz Neto, 2019).

As Normas Regulamentadoras, especialmente a NR-15 (atividades insalubres) e NR-16 (atividades perigosas), detêm papel central para delimitar quando e como a perícia será necessária, além de indicar parâmetros técnicos para aferição do adicional (Brasil, MTE, 1978). As disposições dessas NRs são integradas ao processo por meio de perícias de engenharia e medicina, sendo obrigatória sua observância para validação das conclusões laudas.

Mais recentemente, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou, em fevereiro de 2025, revisões nas normas profissionais que orientam a perícia contábil (NBC PP 01 R2 e NBC TP 01 R2), reforçando critérios como impedimento, suspeição e alinhamento ao Código de Processo Civil (CPC). Tais avanços garantem maior confiabilidade e padronização ao trabalho pericial no âmbito contábil (CFC, 2025).

4.2 Tipos de perícia e normas técnicas

A prática pericial no processo do trabalho engloba diversos tipos principais.

4.2.1 Perícias de insalubridade e periculosidade

Essas perícias têm por objetivo aferir a existência de ambientes nocivos, conforme os limites e critérios da NR-15 e NR-16 (Brasil, 1978). Segundo Silva (2025), a perícia de insalubridade analisa exposições ao ruído, radiações, poeiras, entre outros, enquanto a de periculosidade se volta às atividades com risco acentuado, como eletricidade ou substâncias inflamáveis.

A jurisprudência consolidada, por exemplo, reconhece que o simples trânsito diário em áreas de risco já pode configurar adicional de periculosidade (art. 193 da CLT e item 16.1 da NR-16). A perícia é realizada por engenheiro de segurança do trabalho ou por técnico habilitado, que aplica normas técnicas, formula quesitos, realiza medições precisas, confere uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e fundamenta, com planilhas e dados, a presença dos agentes nocivos.

4.2.2 Perícias médicas e psiquiátricas

No campo da medicina do trabalho, o perito deve certificar se há nexo causal entre as atividades laborais e doenças ou danos à saúde do trabalhador.

Conforme Silva (2025), essas perícias visam apurar aptidão, incapacidades, sequelas e condições psicológicas, como LER/DORT, perda auditiva, depressão ou transtorno ocupacional.

Segundo Opitz Júnior & Opitz Neto (2019), a perícia médica envolve coleta de atestados, exames clínicos, entrevistas, análise de prontuários médicos e avaliação funcional do indivíduo, sempre observando os limites do objeto pericial definidos pelo juiz. O CPC reforça a exigência de perito especializado no objeto, o que exige resposta técnica clara aos quesitos médicos estabelecidos (art. 156, § 1º; art. 465).

4.2.3 Perícia contábil

A perícia contábil desempenha papel fundamental no âmbito judicial, especialmente na Justiça do Trabalho, pois é responsável por analisar e calcular valores econômicos controversos em processos judiciais, tais como horas extras, diferenças salariais, FGTS, multas rescisórias e férias. Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2021), a perícia contábil oferece a base técnica necessária para que o magistrado tenha embasamento seguro na tomada de decisões que envolvem aspectos financeiros e patrimoniais, promovendo maior transparência e justiça na resolução dos litígios.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) atualizou suas normas em 2025, por meio da Resolução CFC nº 1.650/2025, que estabelece diretrizes específicas para a realização de perícias contábeis, alinhando-as aos princípios previstos no Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105/2015). Essa atualização reforça a necessidade de atuação do perito contábil com isenção, independência e metodologia rigorosa, visando garantir a confiabilidade e a validade técnica dos cálculos apresentados (CFC, 2025).

De acordo com Lopes e Carvalho (2023), a perícia contábil deve ser realizada com base em análise minuciosa de planilhas financeiras, documentos fiscais, registros contábeis oficiais e demais evidências documentais pertinentes ao caso. O laudo pericial contábil deve apresentar os cálculos de forma clara e detalhada, explicando as bases legais e os critérios utilizados para a elaboração dos valores apurados, o que facilita a compreensão pelo juiz e pelos assistentes técnicos das partes, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

4.2.4 Perícia grafotécnica e documentoscópica

Quando surgem dúvidas sobre autenticidade de documentos, contratos ou assinaturas, utiliza-se a perícia grafotécnica ou documentoscópica, que aplica

técnicas de análise de escrita, papel, tinta e impressão. Essa perícia atende ao CPC e CLT ao demonstrar vícios documentais ou garantir autenticidade para embasar decisões judiciais.

4.2.5 Perícia técnica em saúde mental

Com a publicação da Portaria MTE nº 1.419/2024, que ampliou o escopo das NR-1 para doenças mentais no ambiente laboral, com vigência a partir de 26 de maio de 2025, cujos efeitos entrarão em vigor a partir de 26/05/2026, as perícias psiquiátricas e psicológicas ganharam relevância. Casos de burnout, depressão e síndromes relacionadas ao trabalho passam a exigir avaliações técnicas presenciais e documentais (p. ex., laudo psicológico), tornando-se objeto de perícia em processos trabalhistas (Opitz Júnior; Opitz Neto, 2019).

5 O perito judicial: nomeação, responsabilidade e conduta

O ordenamento jurídico trabalhista, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), no art. 195, estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade devem ocorrer mediante perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho. Júlio Melero (2025) reforça que, conforme o § 2º do mesmo artigo, cabe ao juiz designar perito habilitado ou requisitar perícia ao órgão competente, se necessário.

Leite (2022) e Maciel (2020) enfatizam que a qualificação técnica do perito, universitária e com inscrição em conselho, é indispensável à escolha pelo magistrado, sempre respaldada por currículo e proposta de honorários adequados, conforme preceitua o novo Código de Processo Civil (CPC).

A jurisprudência consolidou a obrigatoriedade da perícia técnica em matéria de insalubridade, reforçando o comando legal. A 8ª Turma do TST já decidiu que “a perícia para verificar insalubridade é imperativa”, mesmo quando não solicitada pelas partes, devendo o juiz assumi-la diante da controvérsia. Esse entendimento se alinha à Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1/TST, segundo a qual é obrigatória a realização da perícia técnica nos casos em que se discute adicional de insalubridade, salvo impossibilidade material.

TST – 8ª Turma – RR-903-53.2017 (BRF S.A.). Para a caracterização da insalubridade na atividade de trabalho, é imprescindível e imperativa a realização da perícia técnica, por força do art. 195 da CLT e da OJ 278 da SDI-1/TST. A presunção de veracidade resultante da revelia e confissão ficta não supre a necessidade de laudo pericial.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1/TST determina que “é imprescindível a avaliação do perito” para a caracterização correta do adicional. Similar entendimento foi reiterado pelo TRT da 2ª Região, que considerou a perícia indispensável, sendo nulidade a recusa imotivada.

No entanto, a jurisprudência ainda reconhece, em hipóteses excepcionais, a dispensabilidade da perícia técnica judicial. No julgamento do Ag-AIRR-591-32.2021,

TST – 6ª Turma – Ag-AIRR-591-32.2021. Perícia dispensável quando comprovada exposição ao agente nocivo por PCMSO e PPRA; prova técnica alternativa pode substituir perícia judicial.

A 6ª Turma do TST considerou que documentos como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) podem, em certos casos, suprir a necessidade da perícia, desde que comprovem de forma inequívoca a exposição ao agente nocivo. Tal entendimento, no entanto, deve ser aplicado com cautela, considerando-se a natureza técnica do objeto litigioso.

Não obstante a presunção da necessidade, o CPC/2015 admitiu a dispensa da perícia em situações excepcionais, como local de difícil acesso ou inviabilidade, permitindo “prova emprestada” técnica, como parecer do PPRA, desde que esclareçam suficientemente as condições de trabalho.

Essa posição foi aplicada, por exemplo, em caso envolvendo transporte de explosivos, em que o Tribunal admitiu a ausência de perícia por risco à integridade técnica da investigação.

Referente à nomeação, Martins (2021) destaca que o juiz escolhe perito com especialização adequada e reputação ilibada. O perito está sujeito a impedimentos e suspeições, incluindo vínculo com as partes, participação prévia ou ter prestado serviços, devendo ser arguido pelas partes em até 15 dias após a nomeação.

Juliano (2016), no contexto da segurança do trabalho, alerta para a importância da independência e compatibilidade com o objeto da perícia.

Quanto às responsabilidades, os doutrinadores convergem que o perito deve conduzir diligências, solicitar documentos, conduzir inspeção técnica e elaborar laudo com respeito à metodologia consagrada. O laudo deve conter quesitos respondidos com clareza, fundamentação técnica e linguagem acessível, pautado pelo princípio da cooperação processual e pelos arts. 4º a 6º do CPC (Buono Neto; Buono, 2020).

Melo (2025) enfatiza ainda a necessidade de cumprimento de prazos, usualmente 20 dias, sob pena de eventual substituição ou sanção. Do ponto de vista ético, o perito deve agir com neutralidade e integridade.

Leite (2022) ressalta que sua conduta não pode gerar suspeita de parcialidade, sob pena de impugnação do laudo. Assistentes técnicos, contratados pelas partes, atuam no contraditório técnico e possibilitam o debate do método e dos resultados apresentados pelo perito oficial.

A responsabilidade financeira do perito também é significativa: de acordo com o Enunciado 236 do TST e jurisprudência do TRT da 4ª Região, os honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente, salvo acordo diferente. O pagamento desses valores deve ilustrar a importância do trabalho técnico e sua relevância ao deslinde da controvérsia.

A valoração do laudo pericial pelo magistrado é referida por Rigoletto e Chohfi (2018): o juiz não está vinculado à conclusão técnica, mas deve motivadamente optar por outro entendimento quando existirem elementos probatórios suficientes.

Em um caso analisado pelo TST, a ausência de contraditório técnico gerou nulidade processual, como decidido pela 5ª Turma em processo que tratava da ausência de intimação da empresa para acompanhar perícia em caso de exposição a resíduos orgânicos.

Em um caso envolvendo interposição de laudos emparelhados, o TST determinou que, apesar de o perito não ser vinculante, a decisão judicial não pode se afastar dos elementos técnicos sem apresentar fundamentos robustos. Ainda, decidiu que prova técnica emprestada é válida quando viável.

A relevância da perícia judicial reside, então, em sua função de robustecer a decisão trabalhista. Backsmann *et al.* (2023) defendem que o laudo técnico “subsidiário ao processo” confere precisão às sentenças e reduz o índice de recursos e retrabalhos processuais.

No campo dos direitos do trabalho, a perícia é frequentemente o elemento decisivo na fixação de adicionais, indenizações e compensações, especialmente em casos de insalubridade, periculosidade, acidente ou doença ocupacional.

O TST reafirmou, em 2019, por decisão unânime, que “a perícia para verificar insalubridade é obrigatória mesmo que não haja pedido”, determinando sua produção em face da controvérsia sobre o ambiente frio de trabalho.

Em 2018, na apelação de médico, a 8ª Turma determinou a reabertura da instrução para realização de perícia sobre agentes insalubres, ressaltando que “a determinação somente não é obrigatória nos casos de impossibilidade de sua realização”.

Outro acórdão, de 2020, confirmou a Súmula 293 do TST, segundo a qual o juiz pode reconhecer insalubridade com base em agente diverso daquele indicado na petição inicial, desde que demonstrado em perícia.

6 Conclusão

A perícia judicial no âmbito da Justiça do Trabalho revela-se como instrumento indispensável à correta apuração de fatos que exigem conhecimento técnico especializado, contribuindo significativamente para a formação do convencimento do magistrado e para a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a atuação do perito judicial, especialmente em demandas que envolvem insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tem papel fundamental na construção de decisões mais justas, seguras e tecnicamente embasadas.

Verificou-se que a nomeação do perito deve seguir critérios objetivos de qualificação, idoneidade e imparcialidade, sendo o seu laudo peça-chave na elucidação das questões técnicas do processo. A análise da legislação, doutrina e jurisprudência permitiu evidenciar que o laudo pericial, embora não vincule obrigatoriamente o juiz, constitui meio de prova de elevada importância, e sua desconsideração exige motivação fundamentada.

A jurisprudência trabalhista tem reiterado a obrigatoriedade da realização da perícia em matérias técnicas, principalmente naquelas relacionadas à saúde e segurança do trabalho, reafirmando a necessidade da prova pericial como garantia do devido processo legal.

Conclui-se que a perícia judicial é mais do que uma etapa processual; trata-se de uma garantia essencial de justiça, pois viabiliza a adequada interpretação técnica dos fatos e assegura maior segurança jurídica às decisões. Valorizar o trabalho do perito, investir em sua formação contínua e aprimorar os critérios de nomeação e fiscalização são medidas urgentes para fortalecer ainda mais a credibilidade da Justiça do Trabalho. Assim, a perícia judicial se apresenta como verdadeiro elo entre o saber técnico e a concretização dos direi-

tos trabalhistas, promovendo não apenas decisões mais precisas, mas também mais humanas e equânimes.

Referências

- ATHAIR, Raimundo Aben. *Perícia contábil*. Rio de Janeiro: Estácio, 2019.
- BACKSMANN, P. F. M. *et al.* A importância do perito judicial nos autos dos processos trabalhistas. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 20, n. 6, p. 2078-2103, 2023.
- BERNARDO, Denise Carneiro dos Reis. *Perícia contábil para a solução de litígios trabalhistas: um estudo de caso*. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – XXI SEGGeT, 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15>. Acesso em: 30 maio 2025.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16>. Acesso em: 30 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 591-32.2021.5.01.0042. 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Julgado em: 17 nov. 2022. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo Regimental no Recurso de Revista com Agravo nº 988-94.2020.8.26.0000. 8ª Turma. Relator: Ministro Caputo Bastos. Julgado em: 18 abr. 2024. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 903-53.2017. 8ª Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em: 17 set. 2019. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRINCO, Hugo. *Entenda a perícia judicial e sua importância*. 2023.
- BUONO NETO, Antônio; BUONO, Elaine Arbex. *Perícias judiciais na medicina do trabalho*. Imprensa: São Paulo, JH Mizuno, 2020. 835 p.
- CFC – Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC nº 1.650, de 2025. Estabelece diretrizes para perícia contábil e disciplina procedimentos, em conformidade com o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2025.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução sobre NBC PP 01 (R2) e NBC TP 01 (R2)*. 20 fev. 2025.

CHOHFI, Marcelo Chaim; RIGOLETTO, Ivan de Paula. *Perícia técnica: aspectos do direito e da engenharia de segurança do trabalho*. Campinas: Alínea, 2018.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de. *Perícia: aspectos éticos e jurídicos da perícia médico-legal, judicial e teleperícia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, José Carlos; GELBCKE, Ernani. *Contabilidade introdutória*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JULIANO, Rui. *Perícia trabalhista – Aspectos do engenheiro de segurança do trabalho*. *Revista FT*, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LOPES, Mariana S.; CARVALHO, Paulo R. *Perícia contábil: métodos e práticas*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MACIEL, Vicente de Paula. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MELO, Gilberto. *A perícia judicial do trabalho à luz do novo CPC*. 2025.

MELO, Maria da Penha Pereira de; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. *A decisão pericial no âmbito da Previdência Social*. Physis (SciELO), 2022.

MELO, Matheus Corrêa de. *Perícia judicial: o que é, para que serve e como é feita!* 31 jul. 2024.

OPITZ JÚNIOR, João Baptista Opitz; OPITZ NETO, João Baptista. *Perícia médica: visão trabalhista e previdenciária*. Lujur, 2019.

POLEZ, Francine da Silva. *A prova pericial no processo do trabalho*. *Escola da Advocacia de Araçatuba*, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.eaa.com.br/artigos/a-prova-pericial-no-processo-do-trabalho/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PRETTI, Gleibe. *Conceito e primeiras observações sobre perícia*. *Jus.com*, 13 fev. 2023.

SARAIVA, Geovane. *Noções básicas de direito processual do trabalho*. UFSC eGov, s.d. 2008.

SERRA NEGRA. *Laudos periciais: elaboração e considerações*. *Revista FT*, 2004.

SILVA, Sebastião Geraldo de Oliveira. *Neutralização da insalubridade*. *JusBrasil*, 2025.

VENDRAME, Antonio Carlos. *Desafios da perícia judicial no novo CPC*. *Vendrame – SST*, dez. 2023.

ZUNG CHE YEE. *Perícias de engenharia de segurança do trabalho: aspectos processuais e casos práticos*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.